



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000250222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0116583-03.2007.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado DAGOBERTO BATISTA LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Fabio Tabosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

Apelante – Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado – Dagoberto Batista Lima

Interessado – Wesley Anselmo Batista Lima (menor representado pela genitora)

Apelação nº 0116583-03.2007.8.26.0009 – 2ª V. Fam. Suc. F. R. Vila Prudente (Capital)

Voto nº 2.968

Negatória de paternidade com exoneração de alimentos. Exame de DNA conclusivo pela exclusão. Inadmissibilidade do argumento de que a paternidade socioafetiva deva em todo e qualquer caso prevalecer sobre os vínculos biológicos. Hipótese ademais em que os laços entre o autor e a criança não decorreram da intenção autônoma de afirmação de paternidade socioafetiva, mas do mesmo erro de fato que levou o autor a registrar o menor como seu filho. Afeto que não pode nesse caso ser óbice à busca da verdade e se prestar a criar fato consumado motivado por falsa percepção da realidade, com todas as relevantes consequências jurídicas daí decorrentes. Registro civil que deve obedecer ao princípio da veracidade, quando feito com intuito de espelhar os laços biológicos. Sentença de improcedência confirmada. Apelação do Ministério Público desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 83/87 julgou procedentes os pedidos do autor para o fim de desconstituir o assento de nascimento do réu quanto aos que nele constam como pai e avós paternos, bem como para exonerar o autor da obrigação de pagar alimentos ao réu.

Apela o representante do Ministério Público em Primeira Instância (fls. 89/104), sustentando dever ser privilegiada sobre a falta de paternidade biológica a paternidade socioafetiva advinda em função dos laços criados entre o autor e a criança, batendo-se em tal sentido pela reforma da r. sentença e pelo julgamento de improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

O recurso, que é tempestivo, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 109) e regularmente processado, com apresentação de contra-razões pelo apelado no prazo legal (fls. 110/116).

Neste E. Tribunal, outrossim, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 124/125).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, conquanto bem intencionado e coerentemente arrazoado o recurso, ao qual entretanto, inevitável reforçar, não emprestou respaldo o ilustre membro do Parquet oficiante em Segundo Grau.

É necessário, com efeito, ter cautela com a supervalorização e especialmente a deturpação do alcance do conceito de paternidade socioafetiva, que não pode se prestar a simplesmente esvaziar e tornar irrelevante – ou, na melhor das hipóteses, secundária – a paternidade biológica.

Os vínculos de filiação e parentesco, salvo exceções expressamente permitidas em lei, baseiam-se em laços biológicos, naturais. Dessa forma, o princípio da veracidade, que deve nortear o registro, há de ser buscado em primordialmente à vista do laço biológico – especialmente quando com base nessa perspectiva constituído o próprio registro.

Não se pode outrossim, em nome do prestígio aos vínculos socioafetivos, e sem embargo de seu inquestionável papel supletivo em vários casos, perpetuar e consolidar inverdades, com todas as relevantes consequências jurídicas daí decorrentes. De fato, o reconhecimento espontâneo da paternidade é irrevogável da parte do genitor, salvo na hipótese de erro (CC, arts. 1.604 e 1609); entretanto, no caso dos autos, a hipótese é justamente essa, visto que o autor-apelado, à época da concepção, vivia com a genitora da criança e acreditava ser o réu seu filho natural – o que a prova técnica, de forma irrefutada, afastou.

Foi só com base na crença da paternidade biológica que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

apelado efetuou o registro. Não havia, portanto, intenção de praticar a chamada “adoção à brasileira” e com isso assumir a paternidade de filho que se soubesse de outrem.

Tanto pai como filho têm direito à verdade, e essa há de ser buscada no âmbito da definição do próprio vínculo parental, não como curiosidade adstrita ao plano dos direitos da personalidade (como mero direito ao *conhecimento*), tal qual sugerido pelo douto Promotor de Justiça subscritor do apelo, sem repercussão sobre o laço de paternidade.

A atenção dedicada pelo demandante ao demandado, conquanto real, terá, inevitável dizer, sido inspirada pela falsa crença de paternidade biológica de que imbuído o primeiro, e não pode servir como óbice à busca da verdade, tampouco como fonte de crítica à iniciativa da negação, uma vez descortinada aquela.

Aliás, adotado o raciocínio do recurso e a tese da prevalência, nesses casos, da paternidade socioafetiva a despeito de tudo consolidada, estaria em termos práticos simplesmente excluída a possibilidade de negação do vínculo por parte de todos os genitores inscientes da ausência de filiação natural, salvo, paradoxalmente, para aqueles que mesmo antes da descoberta tenham descurado de seus deveres paternais e impedido a formação dos referidos vínculos afetivos.

Não se nega, repita-se pela derradeira vez, a importância da paternidade socioafetiva; no entanto, ela pode e deve ser privilegiada, ainda com a ressalva da esfera jurídica de terceiros, apenas quando querida como tal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FABIO TABOSA
Relator